



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18361/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Ana Lúcia da Silva
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0286/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Ana Lúcia da Silva, matrícula nº F03001, supervisora de Controle e Avaliação, lotada na Secretaria de Saúde do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para que adote as seguintes providências no sentido de : a) retificar e publicar o ato aposentatório com a seguinte redação: "Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais" e seguinte fundamentação legal: "Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03", b) encaminhar os cálculos proventuais com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo, com a devida discriminação das parcelas proventuais a que a servidora faz jus, inclusive em contracheque, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18361/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Ana Lúcia da Silva
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Ana Lúcia da Silva, matrícula nº F03001, supervisora de Controle e Avaliação, lotada na Secretaria de Saúde do Município.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial fls. 54/55 sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido retifique a portaria nº 037/2012 conforme os apontamentos do item 2, sendo publicada em imprensa oficial com cópia encaminhada a esta Corte de Contas.

Devidamente notificada à autoridade competente, encaminhou documentação, apresentando defesa às fls.61/68 apresentando defesa às fls. 61/68, constando a edição da Portaria nº 017/2014 (fl. 62) retificando a Portaria de nº 037/2012, sob o fundamento do 6º da EC nº 41/03, ausente a sua publicação no Diário Oficial do Município de Cuité. Consta também a certidão de tempo de contribuição da servidora (fls. 63/64), já anexada aos autos.

Ato contínuo, o órgão de instrução deste Tribunal, constatou que a fundamentação legal do ato aposentatório, fl. 62, o Presidente se referiu a "Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição", em que deveria constar "Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais", regra esta de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03. Analisando o contracheque apresentado, fl. 65, a ex-servidora não está recebendo seus proventos de forma discriminada, em total afronta ao disposto no artigo 5º, II, alínea "c" da Resolução TC 103/98, assim como ao artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, que garante aos servidores inativos os benefícios da integralidade e paridade com os servidores ativos, constando apenas a importância de R\$ 1.170,00, conforme fl. 65 dos autos.

A Auditoria diante de exposto, conclui a notificação do Presidente do Instituto de Previdência de Cuité para que este adote as providências necessárias, no sentido de: a) retificar e publicar o ato aposentatório com a seguinte redação: "Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais" e seguinte fundamentação legal: "Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03". b) encaminhar os cálculos proventuais com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo, com a devida discriminação das parcelas proventuais a que a servidora faz jus, inclusive em contracheque.

Devidamente notificado, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

É o relatório.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18361/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Ana Lúcia da Silva
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para que adote providências necessárias, no sentido de: a) retificar e publicar o ato aposentatório com a seguinte redação: "Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais" e seguinte fundamentação legal: "Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03", b) encaminhar os cálculos proventuais com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo, com a devida discriminação das parcelas proventuais a que a servidora faz jus, inclusive em contracheque, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator